

Institui a Lei Orgânica da Polícia Federal, dispõe sobre normas gerais para sua organização, seu funcionamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente, essencial à segurança pública, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, nos termos desta Lei, tendo como finalidade a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, observará como princípios norteadores, no exercício de suas competências, o respeito ao Estado Democrático de Direito, à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos, à hierarquia e à disciplina.

Art. 2º O Policial Federal tem como preceitos a serem permanentemente cultuados e respeitados os símbolos e os valores da Polícia Federal.

Art. 3º São competências da Polícia Federal:

- I – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;
- II – apurar crimes contra a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas;
- III – representar, com exclusividade, o País perante a Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol, e em outras organizações internacionais de natureza policial;
- IV – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- V – efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos;
- VI – prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- VII – apurar os crimes contra a organização do trabalho, o sistema financeiro, a ordem econômico-financeira e tributária;
- VIII – apurar crimes praticados contra o sistema previdenciário da União;
- IX – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas;
- X - apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;
- XI - apurar crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- XII – organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, além de conceder e expedir porte federal de arma;

- XIII – apurar crimes políticos e eleitorais;
- XIV – apurar infrações contra os direitos indígenas;
- XV – apurar crimes cometidos contra o meio ambiente e patrimônio histórico e cultural da União;
- XVI – apurar outros crimes, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, segundo se dispuser em lei;
- XVII – coordenar e executar a segurança pessoal:
- a) do Presidente da República;
 - b) do Vice-Presidente da República;
 - c) dos demais chefes dos Poderes da União e dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Justiça;
 - d) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores e autorizado pelo Ministro de Estado da Justiça;
 - e) de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros, em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores; e
 - f) dos integrantes de delegações desportivas brasileiras em eventos no exterior, em cooperação com as autoridades policiais estrangeiras, quando autorizado pelo Ministro de Estado da Justiça.
- XVIII – fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;
- XIX – autorizar, credenciar, fiscalizar e supervisionar o funcionamento das empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- XX - realizar ações de inteligência destinadas à prevenção e repressão criminal;
- XXI - realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;
- XXII – apurar outros crimes por requisição do Ministro de Estado da Justiça;
- XXIII – realizar ações de inteligência destinadas a instrumentalizar o exercício de polícia judiciária e de apuração de crimes, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;
- XXIV – exercer as atividades de perícia criminal da União;
- XXV – realizar, no âmbito de suas atribuições, pesquisas, exames técnico-científicos e perícias relacionadas aos procedimentos pré-processuais e processos judiciais;
- XXVI – exercer, no âmbito da atividade de polícia judiciária da União, as atividades de identificação humana, necessárias à segurança pública, aos procedimentos pré-processuais e processos judiciais;
- XXVII – implementar, coordenar, controlar e centralizar os sistemas nacionais de identificação civil e criminal;
- XXVIII – prestar assistência técnica e científica de natureza policial por determinação do Diretor-Geral;
- XXIX – realizar correições e inspeções, em caráter permanente e extraordinário, na esfera de sua competência;
- XXX - recrutar, selecionar, formar, treinar, aperfeiçoar e especializar o quadro permanente de pessoal da Polícia Federal;
- XXXI - exercer outras atribuições previstas em lei; e
- XXXII – editar e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, normas complementares em matéria disciplinar.

§1º As competências estabelecidas neste artigo não excluem outras previstas na Constituição, na lei e nos tratados e convenções internacionais.

§2º No exercício de suas atribuições a Polícia Federal atuará de forma integrada com os órgãos de segurança pública e demais instituições, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Polícia Federal é organizada em forma de departamento, vinculado ao Ministério da Justiça, com a seguinte estrutura:

- I – Direção-Geral;
- II – Conselho Superior de Polícia;
- III – Conselho de Ética e Disciplina;
- IV – Conselho Consultivo;
- V – Adidâncias Policiais;
- VI – Unidades Centrais; e
- VII– Unidades Regionais;

§1º A estrutura e as competências das Unidades Centrais e Regionais da Polícia Federal serão disciplinadas em regulamento.

§2º Nas Unidades Centrais e nas Regionais, as funções administrativas serão exercidas pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

§3º O funcionamento das Unidades e as atribuições de seus titulares e demais integrantes, serão disciplinados em regimento interno.

Seção I Da Direção-Geral

Art. 5º A Direção-Geral do Departamento da Polícia Federal é exercida por Diretor-Geral, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça.

Art. 6º O cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal será ocupado por integrante da carreira de Delegado de Polícia Federal, de classe especial, que atenda aos requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 7º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I – representar a Polícia Federal, no País e no exterior;
- II – exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades do órgão;
- III – planejar as atividades da Polícia Federal, estabelecendo seus objetivos, políticas e diretrizes;
- IV – executar a política de segurança pública estabelecida pelo Ministro de Estado da Justiça;
- V – assessorar o Ministro de Estado da Justiça nos assuntos relativos à segurança pública;
- VI – presidir o Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;

- VII – expedir instruções normativas, portarias e outras normas regulamentares internas;
- VIII – firmar contratos, convênios, projetos de trabalho e termos de cooperação com entidades de direito público e privado, nacionais ou internacionais;
- IX - movimentar recursos orçamentários e financeiros consignados à Polícia Federal;
- X - indicar nomes ao Ministro de Estado da Justiça para o provimento de cargos em comissão no âmbito da Polícia Federal;
- XI – designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais, bem como dar posse aos nomeados para cargos em comissão subordinados diretamente à Direção-Geral;
- XII – aprovar o plano geral de ensino da Academia Nacional de Polícia;
- XIII – aprovar planos e programas de atuação policial e administrativa;
- XIV – designar servidores para participar de eventos e missões oficiais no exterior;
- XV – determinar a apuração de infrações penais e transgressões disciplinares no âmbito da Polícia Federal;
- XVI – elogiar servidor por ato relevante no exercício de suas funções;
- XVII – aplicar sanções disciplinares no âmbito de suas atribuições;
- XVIII – aprovar modelos de carteira funcional para os integrantes do quadro permanente de pessoal;
- XIX – determinar a lotação e a movimentação dos servidores, respeitados o interesse da Administração e o concurso de remoção;
- XX – propor a dotação de armamento e de munição a ser utilizada pelos integrantes da carreira Policial Federal, nos termos da lei;
- XXI – conceder e cancelar promoções, licenças, gratificações, vantagens e demais direitos dos servidores da Polícia Federal;
- XXII – homologar o resultado final do concurso de remoção e do concurso público para provimento dos cargos do quadro permanente de pessoal;
- XXIII – determinar, por conveniência disciplinar, recomendação médica ou psicológica, a retenção de carteira funcional e a suspensão de porte de arma de integrante da carreira Policial Federal;
- XXIV – avocar, em caráter excepcional e motivadamente, após correição da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, autos de inquérito policial e redistribuí-los, se for o caso;
- XXV – propor a realização de concurso público para o ingresso nos quadros permanentes do Departamento da Polícia Federal;
- XXVI – delegar competência a integrantes dos quadros permanentes de pessoal da Polícia Federal para o exercício de suas atribuições;
- XXVII – classificar as Unidades da Polícia Federal de acordo com o disposto nesta Lei; e
- XXVIII – praticar quaisquer outros atos necessários à administração ou ao cumprimento das competências da Polícia Federal.

Seção II Do Conselho Superior de Polícia

Art. 8º O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva, destinado a orientar as atividades policiais e administrativas de alta relevância, tendo como membros os Diretores das Unidades Centrais, o Corregedor-Geral e cinco Superintendentes Regionais.

Parágrafo único. Cada região geográfica do País terá apenas um Superintendente Regional como membro do Conselho, de livre escolha do Diretor-Geral.

Art. 9º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

- I – propor medidas de aprimoramento técnico-científico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;
- II – manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho do Órgão;
- III – propor a regulamentação interna de dispositivos legais e a padronização de procedimentos policiais e administrativos;
- IV – decidir sobre a inclusão de servidores na Galeria de Heróis da Polícia Federal;
- V – propor ao Diretor-Geral a inclusão ou alteração da classificação das Unidades da Polícia Federal de acordo com o disposto nesta Lei;
- VI – manifestar-se sobre as normas e instruções para o ingresso nos quadros permanentes de pessoal da Polícia Federal; e
- VII – executar outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o regimento interno.

Seção III Do Conselho de Ética e Disciplina

Art. 10. O Conselho de Ética e Disciplina tem por finalidade opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina de alta relevância e dele participam:

- I – o Diretor-Geral, que o presidirá;
- II – o Corregedor-Geral;
- III – o Diretor Executivo;
- IV – o Diretor de Combate ao Crime Organizado;
- V – o Diretor de Gestão de Pessoal;
- VI – o Diretor de Inteligência Policial; e
- VII – o Diretor Técnico-Científico.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Seção IV Do Conselho Consultivo

Art. 12. O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública, tendo como membros permanentes os diretores integrantes do Conselho Superior de Polícia.

Art. 13. O Conselho poderá, a critério do seu Presidente, convocar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:

- I – ex-Diretores-Gerais da ativa, limitados ao número máximo de três;
- II – ex-Diretores-Gerais na inatividade, limitados ao número máximo de três;
- III – cidadão brasileiro, de reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos, quando presentes na pauta assuntos de sua área de atuação ou especialização; e

IV – integrante da carreira Policial Federal, quando presentes na pauta assuntos de sua área de atuação ou especialização.

§1º A participação no Conselho Consultivo não gera efeitos financeiros de qualquer natureza, ressalvado o pagamento das despesas relacionadas com transporte, alimentação e hospedagem.

§2º As despesas decorrentes de convocação correrão por conta de dotação orçamentária da Polícia Federal.

§3º O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu Presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Seção V Das Adidâncias

Art. 14. O Departamento de Polícia Federal poderá manter Unidades de Adidância junto às representações diplomáticas do Brasil no exterior, tendo por finalidade:

- I – assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;
- II – promover o intercâmbio de informações e cooperação técnico-científica entre os organismos policiais envolvidos em matéria de segurança pública; e
- III – fomentar a transferência de tecnologia e de conhecimentos em matéria de segurança pública.

Art. 15. A adidância policial será exercida por um Adido escolhido dentre membros da Carreira de Policial Federal no cargo de Delegado Especial ou de Policial Perito Federal no cargo de Perito Especial, e um Adjunto de Adido, escolhido dentre os demais membros da Carreira Policial Federal, na forma de regulamento, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

Subseção I Dos Oficiais de Ligação

Art. 16. Os integrantes da Carreira Policial Federal poderão ser designados para atuar como Oficiais de Ligação ou Oficiais de Ligação Adjuntos junto à Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL ou em quaisquer outras organizações internacionais, com a finalidade de agilizar a troca de informações criminais e experiências internacionais, dentre outras, desde que autorizados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Justiça, conforme indicação do Diretor-Geral.

Parágrafo único. O ônus decorrente do previsto no **caput** deste artigo correrá por conta de dotação orçamentária da Polícia Federal, salvo quando assumido por qualquer outra organização.

Subseção II Das Missões Policiais no Exterior

Art. 17. Os policiais federais poderão ser designados para missões policiais no exterior em cooperação com Organismos Internacionais e Entidades Governamentais, visando ao apoio operacional, técnico e científico, desde que autorizados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Justiça, conforme indicação do Diretor-Geral.

Parágrafo único. O ônus decorrente do previsto no **caput** deste artigo correrá por conta de dotação orçamentária da Polícia Federal, salvo quando assumido por qualquer outra organização.

Seção VI Das Unidades Centrais e Regionais

Art. 18. Compete às Unidades Centrais planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as ações no âmbito de competência da Polícia Federal e elaborar suas respectivas diretrizes.

Art. 19. Compete às Unidades Regionais planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, no âmbito de sua competência, em consonância com as diretrizes emanadas das Unidades Centrais.

TÍTULO II DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20. A Carreira Policial Federal, típica de Estado, é estruturada nas Carreiras de Policial Federal e de Policial Perito Federal, de provimento efetivo e permanente.

Art. 21. A atividade Policial Federal sujeita os integrantes da Carreira Policial Federal a regime de tempo integral, podendo ser chamados ao serviço, por convocação ou escala, a qualquer tempo.

§1º O atendimento à convocação ao serviço é obrigatório e inescusável, sendo que o período excedente a 40 (quarenta) horas semanais será compensado na razão de hora trabalhada por hora equivalente de folga, conforme disposto em norma interna, salvo nos casos de plantão, cuja proporção será disciplinada pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

§2º É vedado o exercício cumulativo de qualquer outra atividade, remunerada ou não, exceto atividades desportivas, de magistério, de síndico, de representação de classe ou comunitária, de cooperativismo ou de serviço voluntário, observada a compatibilidade de horários.

§3º É vedado ao integrante da Polícia Federal exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista, acionista ou comanditário.

§4º É vedado ao integrante da Polícia Federal exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

§5º Aplica-se aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal o disposto neste artigo.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL

Art. 22. A Carreira de Policial Federal, de nível superior, exigido para ingresso o diploma de bacharel em Direito, é estruturada nas seguintes classes, em ordem hierárquica e funcional decrescente: Delegado Especial; Delegado Executivo; Delegado; Agente Especial; Agente Executivo e Agente.

Art. 23. A Carreira Policial Federal é estruturada com observância dos seguintes quantitativos:

- I – a Classe de Delegado Especial é composta por 2% (dois por cento) do efetivo;
- II – a Classe de Delegado Executivo é composta por 5% (cinco por cento) do efetivo;
- III – a Classe de Delegado é composta por 9% (oito por cento) do efetivo;
- IV – a Classe de Agente Especial é composta por 20% (vinte por cento) do efetivo;
- V – a Classe de Agente Executivo é composta por 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo; e
- VI – a Classe de Agente é composta por 39% (vinte e nove por cento) do efetivo.

Seção I

Das atribuições específicas do Policial Federal nas Classes de Delegado

Art. 24. O Policial Federal nas classes de Delegado Especial, Delegado Executivo e Delegado representa, na Polícia Federal, a autoridade policial.

Art. 25. É atribuição privativa do cargo de Policial Federal nas classes de Delegado de Polícia Federal instaurar e presidir inquéritos policiais, autos de prisão em flagrante e termos circunstanciados de ocorrência, podendo, no exercício de suas funções:

- I – determinar a expedição de mandados de intimação e de condução coercitiva, na forma da lei;
- II – requerer, diretamente à autoridade judiciária, as medidas necessárias às investigações policiais;
- III – solicitar, de ofício, o auxílio de outra força policial;
- IV – requisitar exames periciais;
- V – determinar a realização de diligências prévias ao inquérito; e
- VI – solicitar, no interesse das investigações policiais, nos termos da lei:
 - a) quaisquer dados cadastrais, documentos e informações de caráter público ou privado;
 - b) informações, dados cadastrais e documentos da Administração Pública direta ou indireta;
 - c) temporariamente, serviços técnico-especializados e meios materiais de órgãos públicos e de particulares que detenham delegação de serviço público;
 - d) informações a respeito da localização de usuário de cartão de crédito;
 - e) quaisquer informações de empresa de transporte, a respeito de reservas, bilhetes, escalas, rotas, tripulantes e passageiros; e
 - f) registros de conexões de usuários de serviço de Internet, à empresa provedora.

§1º Ao Policial Federal em qualquer das classes de Delegado de Polícia Federal incumbe representar à autoridade judiciária ou administrativa, a recusa, a omissão ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações, dados ou documentos solicitados pela autoridade policial, constantes no inciso VI, que possam implicar em responsabilidade penal, civil e administrativa.

§2º Ao Policial Federal nas classes de Delegado incumbe manter, nos inquéritos policiais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 26. O Policial Federal em qualquer das Classes de Delegado de Polícia Federal, no âmbito de suas atribuições, não poderá se abster de adotar as medidas cabíveis quando lhe for apresentado fato delituoso da competência da Polícia Federal, devendo apurar, de ofício ou por meio de requisição, quaisquer notícias de infração penal que cheguem ao seu conhecimento.

Seção II

Das Atribuições do Cargo de Policial Federal nas Classes de Delegado

Art. 27. Cabe ao Policial Federal na Classe de Delegado de Classe Especial as atividades de direção, supervisão, planejamento, coordenação, assessoramento e controle no mais alto nível da hierarquia da administração policial, bem como a articulação e o intercâmbio policial internacional, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento, cumprindo-lhe manter contatos com autoridades civis, militares e judiciárias.

Art. 28. Cabe ao Policial Federal na Classe de Delegado Executivo a realização de atividades de planejamento, supervisão, orientação, coordenação, execução e controle no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do órgão e respectivas instalações, estudos visando a modernização da Polícia Federal e dos trabalhos policiais e intercâmbio policial internacional, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento, cumprindo-lhe manter contatos com autoridades civis, militares e judiciárias.

Art. 29. Cabe ao Policial Federal na Classe de Delegado as atividades de orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação, bem como, em grau auxiliar, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento, cumprindo-lhe manter contatos com autoridades civis, militares e judiciárias.

Seção III

Das Atribuições do Cargo de Policial Federal nas Classes de Agente

Art. 30. Ao Policial Federal em qualquer das classes de Agente, compete a execução de operações e investigações policiais, prevenção e repressão aos ilícitos penais, formalidades necessárias aos procedimentos policiais, realização de serviços cartorários e o desempenho de outras atividades policiais ou administrativas solicitadas pela autoridade policial.

Art. 31. Cabe ao Policial Federal na Classe de Agente Especial as atividades de supervisão e orientação de equipes de agentes em exercício de treinamento, em operações policiais e em assistência às autoridades superiores, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 32. Cabe ao Policial Federal na Classe de Agente Executivo as atividades de nível superior, envolvendo a execução de segurança de autoridade, de bens e de serviços, a prevenção e repressão de ilícitos penais da competência da Polícia Federal, e outras atividades especiais de investigação ou de interesse do Órgão, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 33. Cabe ao Policial Federal na Classe de Agente as atividades de execução de segurança de autoridade, de bens e de serviços, a execução de operações policiais com vista à apuração de atos e fatos que caracterizem infrações penais e a prevenção e repressão de ilícitos penais da competência da Polícia Federal e outras atividades especiais de investigação ou de interesse do Órgão, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DE POLICIAL PERITO FEDERAL

Seção I Das Atribuições Específicas do Cargo de Policial Perito Federal

Art. 34. A Carreira de Policial Perito Federal é estruturada nas classes de Perito Especial, Perito Executivo e Perito, de nível superior, exigido para o ingresso na carreira, terceiro grau específico.

Art. 35. A Carreira de Policial Perito Federal será estruturada de acordo com os seguintes quantitativos:

- I – a Classe de Perito Especial é composta por 20% (vinte por cento) do efetivo;
- II – a Classe de Perito Executivo é composta por 30% (trinta por cento) do efetivo; e
- III – a Classe de Perito é composta por 50% (cinquenta por cento) do efetivo;

Art. 36. Ao Policial Perito Federal, no exercício de suas atribuições, caberá:

- I – elaborar laudos periciais requisitados pela autoridade Policial Federal ou autoridade judiciária;
- II – produzir informações ou pareceres técnicos;
- III – pesquisar vestígios e evidências que visem a instruir as provas periciais;
- IV – requerer, à autoridade competente as informações necessárias aos exames periciais; e
- V – solicitar, nos termos da lei, documentos, informações, serviços técnico-especializados e meios materiais, públicos ou privados no interesse da realização de perícias.

Seção II

Das Atribuições das Classes do Cargo de Policial Perito Federal

Art. 37. Compete aos integrantes da Carreira de Policial Perito Federal a execução de perícias especializadas e gerais, exames e laudos relacionados a investigações criminais e ilícitos penais, nelas incluídas as atividades de identificação civil e criminal.

Art. 38. Cabe ao Policial Perito Federal da Classe de Perito Especial as atividades de direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito da criminalística, o assessoramento no mais alto nível de hierarquia da administração pública federal e o intercâmbio internacional, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 39. Cabe ao Policial Perito Federal da Classe de Perito Executivo as atividades de coordenação e orientação dos trabalhos de equipes de peritos, análise das pesquisas periciais, o controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 40. Cabe ao Policial Perito Federal da Classe de Perito, as atividades de execução de exames periciais especializados e gerais, na sua área específica de especialização, que lhe forem determinados pela autoridade competente, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento.

TÍTULO III

DO INGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO DO POLICIAL FEDERAL NA CARREIRA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO E DO INGRESSO

Art. 41. O concurso público de provas e títulos para ingresso nos cargos das respectivas carreiras da Polícia Federal será realizado em âmbito nacional ou regional, destinando-se ao preenchimento das vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de sua validade.

§1º O processo seletivo realizar-se-á em cinco etapas distintas, compreendendo, respectivamente, a avaliação de conhecimentos teóricos, de aptidão física e mental, de investigação social e de títulos, e o Curso de Formação.

§2º O curso de formação profissional de que trata o §1º deste artigo terá, no mínimo, mil horas de duração.

§3º As etapas de avaliação de conhecimentos teóricos, de aptidão física e mental, de investigação social e o Curso de Formação, serão eliminatórias, e a de títulos, classificatória.

§4º As avaliações de conhecimentos teóricos, de aptidão física e mental serão feitas mediante provas e exames específicos, conforme critérios estabelecidos no edital do concurso.

§5º A etapa eliminatória de investigação social compreenderá a aferição de perfil profissiográfico adequado ao exercício das atividades inerentes à atividade policial, apurado em exame psicotécnico e a aferição de conduta social irrepreensível e idoneidade moral compatível com o cargo.

§6º O tempo de exercício na atividade policial será considerado como título no processo seletivo de ingresso nas carreiras da Polícia Federal, na forma do regulamento.

§7º Aplica-se ao servidor integrante do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo.

Art. 42. A quinta etapa do concurso relativa ao Curso de Formação será planejada, organizada e executada pela Academia Nacional de Polícia.

§ 1º As instruções reguladoras da etapa a que se refere o **caput** serão publicadas em Edital, que disporá sobre:

- a) o número de vagas a serem preenchidas, para a matrícula nos cursos de formação;
- b) as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- c) o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, inclusive as de capacidade física;
- d) as técnicas psicológicas aplicáveis; e
- e) outras disposições pertinentes ao processo seletivo.

§ 2º Aplica-se ao servidor integrante do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal o disposto neste artigo.

Art. 43. São requisitos para a inscrição em processo seletivo da quinta etapa, para o preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação, realizado pela Academia Nacional de Polícia:

- I – ser brasileiro;
 - II – estar no gozo dos direitos políticos;
 - III – estar quite com as obrigações militares;
 - IV – ter a idade mínima de 18 e máxima de 35 anos;
 - V – ter sido habilitado, previamente, nas fases anteriores do concurso público de provas e títulos;
- e
- VI – possuir diploma de curso de nível superior, nos termos do Edital.

§1º A comprovação das condições previstas neste artigo será feita pelo candidato no ato da inscrição na quinta etapa do concurso.

§2º Para a inscrição de candidato que ocupe cargo integrante da Carreira Policial Federal, não se aplica a regra do inciso IV, do caput deste artigo.

Art. 44. Será de dois anos, a contar da data de homologação do resultado final, o prazo de validade do processo seletivo para matrícula em curso de formação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 45. A matrícula em curso de formação será feita dentro do número de vagas estabelecido e obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados nas primeiras fases do concurso em que tiverem concorrido.

Art. 46. O regime escolar da Academia Nacional de Polícia definirá os critérios para verificação de aprendizagem e para desligamento de alunos, seus direitos e deveres e outras normas relativas à disciplina, ao conceito, à frequência e ao encerramento dos cursos.

§1º Durante o Curso de Formação o candidato é equiparado a servidor público, para efeitos de assistência à saúde.

§2º Durante o curso de formação o candidato perceberá 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que concorre, fixada no edital do concurso, a título de ajuda de custo.

Art. 47. O candidato aprovado nas cinco etapas do concurso de provas e títulos para ingresso nos cargos das respectivas carreiras da Polícia Federal, escolherá a lotação de sua preferência dentro das vagas disponibilizadas, de acordo com sua classificação final.

Parágrafo único. A classificação final do candidato, para o efeito de que trata o caput, será obtida mediante aferição da média ponderada das notas obtidas nas etapas de avaliação de conhecimentos teóricos, de aptidão física e mental e de títulos e no Curso de Formação.

Art. 48. A nomeação far-se-á no respectivo cargo para o qual foi aprovado o candidato, e sua lotação dar-se-á na localidade escolhida segundo sua classificação.

Parágrafo único. O Policial Federal nomeado, em ato solene de posse, prestará compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo, observar os preceitos éticos e morais da Polícia Federal, cumprir a Constituição, as leis, os regulamentos e as normas internas.

Art. 49. Será demitido o servidor policial que, para ingressar nas carreiras da Polícia Federal, tenha omitido fato que impossibilitaria a sua matrícula em curso de formação, apurado mediante processo disciplinar.

Art. 50. O Policial Federal que não permanecer em exercício no cargo pelo prazo mínimo de três anos deverá indenizar a União dos gastos havidos com sua formação, de acordo com o que for estabelecido em regulamento, salvo no caso de vacância, quando o servidor tomar posse em outro cargo público.

§1º Prescreve em um ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos realizados pela Academia Nacional de Polícia, a contar da data da publicação do ato que gerar o pretenso direito.

§2º Decorrido esse prazo e inexistindo ação pendente, as provas, os exames e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 51. Realizar-se-á concurso público quando o número de vagas atingir um décimo dos cargos das respectivas carreiras da Polícia Federal ou, antes disso, se houver interesse e conveniência da Administração.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 52. Nos três primeiros anos de exercício, o Policial Federal cumprirá estágio probatório, durante o qual será avaliada sua aptidão para o desempenho das atividades do cargo.

§1º O servidor considerado inapto será exonerado do cargo, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, preservadas suas garantias constitucionais e legais.

§2º No decorrer do estágio probatório são vedadas a remoção, a cessão, a redistribuição e a concessão de:

- I – licença para atividade política;
- II – licença para tratar de interesses particulares;
- III – licença para desempenho de mandato classista; e
- IV – afastamento para servir em organismo internacional.

§3º Para fins do parágrafo anterior, a remoção de Policial Federal, excepcionalmente, poderá ocorrer no período de estágio probatório mediante decisão motivada do Diretor-Geral.

§4º O estágio probatório será suspenso, reiniciando-se sua contagem a partir do retorno do servidor, nas seguintes hipóteses:

- I – licença para tratamento da própria saúde, exceto em caso de acidente em serviço;
- II – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III – licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- IV – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V – participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público;
- VI – prisão cautelar ou definitiva; e
- VII – afastamento para exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO NA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

Art. 53. A promoção consiste na movimentação do servidor de uma classe para outra imediatamente superior e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, desde que satisfeitos os seguintes requisitos cumulativos:

- I – avaliação formal de desempenho funcional;
- II – avaliação de aptidão física e técnica aplicada pela Academia Nacional de Polícia;
- III – 5 (cinco) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado; e
- IV – conclusão, com aproveitamento, dos cursos específicos determinados em regulamento.

Art. 54. As promoções na Carreira Policial Federal obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade, aplicados da seguinte forma:

- I – promoção à classe de Delegado ou Perito por merecimento; e

II – promoção às classes de Delegado Especial ou Perito Especial, Delegado Executivo ou Perito Executivo, Agente Especial e Agente Executivo, na proporção de quatro por merecimento para um por antiguidade.

Art. 55. A antiguidade na classe é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva posse ou promoção, salvo quando fixada outra data.

Parágrafo único. No caso deste artigo, havendo empate, a antigüidade será estabelecida sucessivamente:

- a) pelo que tiver mais tempo de serviço público;
- b) pelo que tiver maior tempo em atividade policial; e
- c) pelo de mais idade.

Art. 56. Os cursos referidos nesta Lei deverão ser instituídos pela Academia Nacional de Polícia na forma do regulamento, e serão os seguintes:

- I – Curso de Aperfeiçoamento de Polícia - CAP – para promoção a Agente Executivo;
- II – Curso Especial de Polícia - CEP - para promoção a Agente Especial;
- III – Curso de Especialização para Delegado - CED – para promoção a Delegado;
- IV – Curso de Especialização para Policial Perito Federal- CEPeC – para promoção a Perito Executivo;
- V – Curso Executivo de Polícia - CEPOL – para promoção a Delegado Executivo
- VI – Curso Superior de Polícia - CSP – para promoção a Delegado Especial ou Perito Especial.

§1º O Curso Superior de Polícia será equivalente à pós-graduação **stricto sensu**, e deverá, obrigatoriamente, atender aos requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nas resoluções do Conselho Nacional de Educação.

§2º O Curso Especial de Polícia será equivalente à pós-graduação **lato sensu**, e deverá, obrigatoriamente, atender aos requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nas resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Art. 57. O candidato aprovado no concurso público ingressará na classe inicial do respectivo cargo da Carreira Policial Federal, com a previsão de promoção, sucessivamente, até a última classe da respectiva carreira, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 58. Os critérios excepcionais para as progressões e promoções por bravura e **post mortem** serão dispostos em regulamento próprio.

Art. 59. A promoção do Policial Federal que sofrer sanção disciplinar deverá observar o disposto no art. 109.

Art. 60. Nas promoções, o Policial Federal terá direito ao acréscimo remuneratório de 10% (dez por cento) sobre o respectivo vencimento básico, independentemente de outros previstos em legislação específica, desde que não cumulativos com outros de mesma natureza.

§1º Os critérios e procedimentos específicos e os fatores de avaliação para a promoção deverão ser objeto de regulamentação própria, aprovados pelo Conselho Superior de Polícia, conforme parâmetros definidos nesta Lei.

§2º Os atos de promoção são da competência do Diretor-Geral da Polícia Federal, observadas as condições e os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§3º As promoções serão publicadas em Boletim de Serviço Especial, no dia 28 de março de cada ano.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I Da Remuneração

Art. 61. O vencimento básico, as indenizações, as gratificações, os adicionais e outras vantagens remuneratórias dos cargos da Carreira Policial Federal serão previstos em lei específica.

Art. 62. O Policial Federal poderá perceber, ainda:

I – **pro labore**, proporcional aos vencimentos do respectivo cargo, pela atuação em atividade de ensino em cursos ministrados pela Academia Nacional de Polícia, cujo desempenho é entendido como de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

II – diárias, por serviço eventual fora da sede;

III – ajuda de custo, em caso de remoção de ofício que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício; e

IV – transporte pessoal e dos seus dependentes, bem como do mobiliário e bagagem, em caso de remoção de ofício.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor integrante do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal o disposto neste artigo.

Seção II Da Lotação e da Remoção

Art. 63. A lotação de cada Unidade será fixada por ato do Diretor-Geral, que designará o local onde o Policial Federal deverá prestar serviço em qualquer parte do território nacional ou do exterior.

§1º O Policial Federal lotado e em exercício em área de fronteira fará jus a gratificação específica, na forma do regulamento.

§2º É devida ao servidor integrante do Plano Geral de Cargos da Polícia Federal, quando em exercício em área de fronteira, a gratificação específica de que trata o §1º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 64. O casamento ou a união estável, por si só, não gera direito a alteração de lotação.

§1º Na hipótese de casamento ou união estável entre servidores da Polícia Federal, a Administração promoverá, a pedido, a remoção do cônjuge ou companheiro para a mesma unidade ou para a mais próxima, com maior carência de recursos humanos.

§2º O servidor removido de ofício terá a sua matrícula assegurada e a dos seus dependentes em estabelecimento de ensino, nos termos da lei específica.

Art. 65. As Unidades da Polícia Federal serão classificadas em grupos “A”, “B” e “ESPECIAL”, levando-se em consideração o grau de representatividade, as condições específicas de vida na localidade e as dificuldades geográficas de acesso ou transporte, para fins de remoção e zoneamento.

Parágrafo único. A classificação das Unidades em grupos será estabelecida por ato do Diretor-Geral, mediante proposta do Conselho Superior de Polícia.

Art. 66. Os integrantes das carreiras da Polícia Federal somente poderão ser removidos, a pedido, para Unidade na qual se verifique claro de lotação do cargo, observado o concurso de remoção.

Parágrafo único. Os critérios para a remoção a pedido e para o concurso de remoção serão estabelecidos por ato do Diretor-Geral, mediante proposta do Conselho Superior de Polícia.

Art. 67. O servidor da Polícia Federal que completar o prazo de três anos de efetivo exercício em localidade classificada como “ESPECIAL”, terá assegurado o direito de preferência à remoção para a região geográfica de seu interesse, observados a existência de claro de lotação nas Unidades nela existentes e os critérios do concurso de remoção, quando cabível.

Art. 68. Dar-se-á a remoção nas seguintes modalidades:

I – de ofício, no interesse da administração; e
II – a pedido:

a) por motivo de saúde, mediante pronunciamento de junta médica oficial, do servidor, de cônjuge ou de companheiro, de dependente ou parente de primeiro grau que viva a suas expensas e conste em seus assentamentos funcionais;

b) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, removido no interesse da Administração; e

c) em virtude de processo seletivo.

Art. 69. Nos pedidos de remoção por motivo de saúde a junta médica oficial deverá manifestar-se quanto à existência da moléstia, sua gravidade, condições de tratamento e necessidade terapêutica de movimentação do servidor para o local da nova lotação.

§1º A junta médica oficial deverá, ainda, relacionar as Unidades da Polícia Federal que detenham condições para o tratamento da doença, devendo o servidor, neste caso, ser removido para local de interesse da Administração.

§2º Na situação do §1º deste artigo é facultado ao servidor permanecer no local de sua atual lotação.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Seção I

Das Garantias Funcionais e dos Instrumentos de Atuação do Policial Federal

Art. 70. Constituem prerrogativas, garantias funcionais e instrumentos de atuação do Policial Federal, dentre outros previstos em lei:

- I – usar títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;
- II – possuir carteira de identificação funcional, com fê pública, válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;
- III – ter porte de arma válido em todo o território nacional;
- IV – ter ingresso e trânsito livres em qualquer recinto público ou privado, em razão de serviço, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio;
- V – ter prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão de serviço;
- VI – realizar busca pessoal e veicular, necessárias às atividades de prevenção e de investigação;
- VII – solicitar o auxílio de outra força policial, quando necessário ao exercício de suas atribuições;
- VIII – requisitar, em caso de iminente perigo público, bens ou serviços particulares, assegurada indenização ulterior ao respectivo proprietário em caso de dano, nos termos da lei;
- IX – empregar a força para defesa da integridade física própria ou de terceiros, proporcional ao exigido nas circunstâncias;
- X - convocar pessoas para figurar como testemunhas em diligência ou outro procedimento policial a seu cargo;
- XI – atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;
- XII – cumprir prisão, cautelar ou definitiva, em dependência separada dos presos comuns;
- XIII – ter a sua prisão imediatamente comunicada à autoridade Policial Federal mais próxima, que acompanhará a lavratura do auto respectivo, recolhendo-o sob custódia especial do Órgão; e
- XIV – ser representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, quando acusado da prática de infração penal ou civil decorrente do exercício regular do cargo ou em razão dele.

§1º Constarão na carteira funcional do Policial Federal da ativa as prerrogativas dos incisos I, II, III, IV, V, e XIII, deste artigo.

§2º Aplicam-se ao servidor integrante do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal as prerrogativas dos incisos I, II, III e XIII deste artigo, sendo o porte de arma conferido para fins específicos de auxílio em atividades operacionais.

§3º Aplicam-se ao Policial Federal aposentado as prerrogativas dos incisos I, II, III e XIII, deste artigo.

§4º A prerrogativa prevista no inciso III, relativa ao aposentado, deverá observar as condições previstas em legislação específica.

Art. 71. Quando da atuação do Policial Federal resultar morte, mesmo em circunstância evidente e inequívoca de legítima defesa própria ou de terceiros, a autoridade policial lavrará o auto correspondente e comunicará o fato ao juízo competente.

Seção II Do Uso dos Uniformes, Emblema, Distintivos e Insígnias

Art. 72. Os uniformes oficiais, o emblema, os distintivos e as insígnias da Polícia Federal são privativos dos servidores da Polícia Federal, com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Art. 73. O regulamento fixará os modelos, a descrição, a composição, as peças acessórias e o uso dos uniformes oficiais, do emblema, dos distintivos e das insígnias, do Policial Federal e dos servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

Parágrafo único. É vedado ao servidor da Polícia Federal o uso dos uniformes oficiais em manifestações de caráter sindical e político-partidário.

TÍTULO V DOS VALORES DA ATIVIDADE POLICIAL

CAPÍTULO I DA HIERARQUIA POLICIAL E DA DISCIPLINA

Art. 74. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Federal.

§1º A autoridade e a responsabilidade são proporcionais ao grau hierárquico.

§2º A hierarquia policial é a ordenação da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura da Polícia Federal.

§3º A ordenação se faz por categorias e classes funcionais, salvo os casos de cargos comissionados ou funções de chefia.

§4º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a organização policial e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da Polícia Federal.

§5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida funcional entre policiais federais e os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

§6º A hierarquia policial é consubstanciada no respeito recíproco e no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

Art. 75. São manifestações essenciais de disciplina:

- I – a correção de atitudes, de modo a preservar o respeito e o decoro da função policial;
- II – a obediência pronta às ordens não manifestamente ilegais;
- III – a consciência das responsabilidades e dos deveres;
- IV – o tratamento ao cidadão com presteza e respeito;
- V – a discrição de atitudes e maneiras, na linguagem escrita e falada;
- VI – a colaboração espontânea para a eficiência do órgão;
- VII – a atuação solidária para a disciplina coletiva;
- VIII – o acatamento dos valores e princípios éticos e morais;
- IX - o respeito às leis, aos usos e aos costumes das localidades onde servir, observadas as práticas nacionais e internacionais; e
- X – a manutenção de comportamento correto e de decoro na vida pública e privada.

Art. 76. A precedência entre policiais federais e outros servidores civis e militares, em missões diplomáticas brasileiras no exterior e nas solenidades oficiais será objeto de legislação específica.

Art. 77. O Policial Federal que exorbitar no cumprimento de ordem superior, responderá pelos excessos e abusos que tenha cometido.

Parágrafo único. Cabe ao subordinado ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

CAPÍTULO II DOS SÍMBOLOS DA POLÍCIA FEDERAL

Art. 78. São símbolos da Polícia Federal:

- I – a Bandeira da Polícia Federal;
- II – o Emblema da Polícia Federal; e
- III – o Hino da Polícia Federal.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá o conteúdo, a forma e as normas de uso dos símbolos.

CAPÍTULO III DA ÉTICA DO POLICIAL FEDERAL

Art. 79. Os valores do Policial Federal se expressam:

- I – no juramento;
- II – nos preceitos éticos e morais; e
- III – na oração do Policial Federal.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá o conteúdo, a forma, as normas de conduta e os princípios e fundamentos dos valores éticos e morais que devem ser observados pelo Policial Federal no exercício do cargo e fora dele.

TÍTULO VI DO CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL

CAPÍTULO I DO CONTROLE INTERNO

Seção I Da Corregedoria da Polícia Federal

Art. 80. São competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal e de suas projeções, dentre outras:

- I – planejar, supervisionar, controlar, coordenar e dirigir as atividades de correição e de disciplina da Polícia Federal;
- II – orientar, no âmbito de suas atribuições, as Unidades da Polícia Federal quanto à interpretação e ao cumprimento da legislação pertinente às suas respectivas atividades;
- III – elaborar os planos de correições periódicas;
- IV – realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;
- V – resguardadas as respectivas atribuições, atuar em colaboração com a Ouvidoria da Polícia Federal, com vista ao recebimento e à apuração de denúncias de irregularidades praticadas por servidores da Polícia Federal;
- VI – controlar, fiscalizar e avaliar os trabalhos apuratórios em matéria disciplinar;
- VII – apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;
- VIII – acompanhar a apuração das infrações penais cometidas pelos servidores da Polícia Federal;
- IX - coletar os dados estatísticos das atividades disciplinar e de polícia judiciária, mantendo os arquivos atualizados com todos os dados relativos a processos judiciais, procedimentos administrativos e disciplinares;
- X – expedir provimento em matéria disciplinar e correicional, bem como recomendações com vista à otimização do exercício da atividade policial;
- XI – manter intercâmbio com órgãos e entidades congêneres, no âmbito internacional, federal e estadual, para cooperação mútua e adoção de procedimentos uniformes;
- XII – organizar e manter banco de dados, a fim de avaliar a conduta funcional dos servidores da Polícia Federal;
- XIII – divulgar à opinião pública os resultados obtidos com a realização das atividades de correição disciplinar ou criminal, em todo o território nacional;
- XIV – dirimir conflitos de atribuições entre seus órgãos;

XV – desenvolver programas periódicos de capacitação profissional objetivando a valorização técnica do policial, tendo por fundamento a formação humanística, a ética funcional e os valores da Polícia Federal;

XVI – implementar programa de apoio e de recuperação do servidor que necessite de assistência à saúde, física e mental;

XVII – implementar, em conjunto com a Academia Nacional de Polícia, as diretrizes do programa referido no §1º do art. 109 desta Lei;

XVIII – promover estudos voltados para o aperfeiçoamento institucional da atuação da Polícia Federal na execução de sua missão constitucional; e

XIX – outras atribuições necessárias ao desempenho de sua missão institucional.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Polícia Federal e suas Unidades nos Estados e no Distrito Federal funcionarão em Unidades da Polícia Federal, com efetivo próprio.

Art. 81. O cargo de Corregedor-Geral da Polícia Federal será ocupado por integrante da Carreira de Delegado de Polícia Federal, da classe especial, em atividade, com idade mínima de trinta e cinco anos e dez anos de efetivo serviço na atividade Policial Federal, escolhido pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre lista tríplice apresentada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A exoneração do Corregedor-Geral da Polícia Federal far-se-á a pedido ou por ato do Presidente da República, neste caso, precedido de iniciativa do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 82. Os titulares dos cargos de Corregedores Regionais, de provimento em comissão, serão nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre integrantes da Carreira de Delegado de Polícia Federal da classe especial, a partir de lista tríplice elaborada pelo Corregedor-Geral da Polícia Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 83. As atribuições do Corregedor-Geral e dos Corregedores Regionais da Polícia Federal serão fixadas em regulamento.

Art. 84. Na Sede da Polícia Federal e em cada Superintendência Regional haverá, no mínimo, uma Comissão Permanente de Disciplina para atuar nos procedimentos administrativos disciplinares de que trata esta Lei, integrada preferencialmente por membros bacharéis em Direito, designados pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor-Geral da Polícia Federal a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da Polícia Federal e aos Corregedores Regionais nas Superintendências.

Seção II Da Ouvidoria-Geral da Polícia Federal

Art. 85. A Ouvidoria-Geral da Polícia Federal tem por objetivo assegurar a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência da atividade policial exercida pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 86. Compete à Ouvidoria-Geral da Polícia Federal:

I – planejar, supervisionar, controlar, coordenar e dirigir as suas atividades; e

II – receber de qualquer do povo:

a) denúncias, reclamações e representações sobre atos praticados por servidores da Polícia Federal; e

b) sugestões e elogios sobre o funcionamento dos serviços e a conduta dos servidores da Polícia Federal.

III – receber dos servidores da Polícia Federal:

a) sugestões sobre a melhoria do funcionamento dos respectivos serviços policiais, e

b) denúncias a respeito de atos irregulares praticados na execução da atividade policial;

IV – propor, à autoridade competente, medidas destinadas a resguardar a cidadania, bem como a adoção de providências que visem ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

V – orientar, no âmbito de suas atribuições, as Ouvidorias Regionais quanto à interpretação e ao cumprimento da legislação pertinente às suas atividades;

VI – solicitar informações atualizadas e necessárias ao acompanhamento das providências adotadas, em face de irregularidades denunciadas;

VII – organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir índices de satisfação dos usuários quanto aos serviços de segurança pública, no âmbito das atribuições da Polícia Federal;

VIII – divulgar à opinião pública as diferentes formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização dos serviços de segurança pública prestados em razão de sua competência;

IX – preservar o sigilo da denúncia e a identidade dos denunciantes, quando necessário;

X – manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias, reclamações, sugestões e elogios acerca dos serviços exercidos por integrantes da Polícia Federal;

XI – buscar, junto às Unidades da Polícia Federal, informações sobre providências solicitadas ou elementos indispensáveis ao desenvolvimento de seu trabalho;

XII – elaborar e publicar, trimestralmente e anualmente, na forma definida em regulamento, relatório de suas atividades;

XIII – organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações, representações e sugestões recebidas;

XIV – dar conhecimento das denúncias, reclamações e representações recebidas ao Ministro de Estado da Justiça e, sempre que solicitado, ao Conselho Nacional de Segurança Pública e ao Conselho Nacional de Direitos Humanos; e

XV – realizar, em convênio com instituições ou órgãos de direitos humanos e entidades afins, seminários, pesquisas e cursos voltados ao exercício da atividade policial.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão reduzidas a termo, em livro próprio, dando-se conhecimento ao denunciante das medidas adotadas.

Art. 87. O cargo de Ouvidor-Geral da Polícia Federal, de provimento em comissão, será ocupado por integrante das carreiras da Polícia Federal, com idade mínima de trinta e cinco anos de idade e dez anos de efetivo serviço na atividade Policial Federal, escolhido pelo Ministro de Estado da Justiça,

dentre lista tríplice, apresentada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 88. A exoneração do Ouvidor-Geral da Polícia Federal far-se-á a pedido ou por ato do Presidente da República, sendo, neste caso, precedida de iniciativa do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 89. A Ouvidoria-Geral da Polícia Federal manterá representações nos Estados e no Distrito Federal, onde funcionarão Ouvidorias Regionais dirigidas por ouvidores escolhidos pelo Ministro de Estado da Justiça, mediante indicação do Ouvidor-Geral.

Art. 90. A Ouvidoria-Geral e suas projeções nos Estados e no Distrito Federal serão instaladas em local distinto das demais Unidades da Polícia Federal, com efetivo próprio e autonomia funcional.

Art. 91. As atribuições do Ouvidor-Geral e dos Ouvidores Regionais serão fixadas em regulamento.

CAPÍTULO II DO CONTROLE EXTERNO

Art. 92. O controle externo da atividade Policial Federal será exercido em consonância com a Constituição Federal, nos termos da Lei, cabendo à autoridade policial representar à autoridade judiciária ou administrativa competente pela adoção de providências para prevenir ou corrigir irregularidades ou abuso de poder.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

Art. 93. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o Policial Federal responde civil, penal e administrativamente, ficando sujeito às respectivas sanções.

Art. 94. A responsabilidade civil decorre de conduta culposa ou dolosa que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 95. A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão no desempenho do cargo ou função e por atos da vida privada que comprometam a função policial.

Art. 96. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 97. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO II DO COMPORTAMENTO

Art. 98. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Polícia Federal será considerado:

- I – excelente, quando, no período de sessenta meses, não tiver sofrido qualquer punição;
- II – bom, quando, no período de quarenta e oito meses, não tiver sofrido pena de suspensão;
- III – insuficiente, quando, no período de vinte e quatro meses, tiver sofrido até duas penas de suspensão; e
- IV – mau, quando, no período de vinte e quatro meses, tiver sofrido mais de duas penas de suspensão.

§1º Para a reclassificação de comportamento, três advertências equivalerão a uma suspensão.

§2º A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§3º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Polícia Federal, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I – os fins dos artigos 117 e 118, desta Lei;
- II – indicação na participação em cursos de aperfeiçoamento; e
- III – participação em programa reeducativo, nas hipóteses dos incisos III e IV do **caput** deste artigo, se a soma das penalidades de suspensão aplicadas for superior a sessenta dias.

Art. 99. O Corregedor-Geral deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar a ser enviado ao Diretor-Geral da Polícia Federal, que dará conhecimento ao Ministro da Justiça.

§1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação nesta Lei.

§2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 100. Da decisão de reclassificação caberá recurso, no prazo de cinco dias, contados a partir da ciência do servidor, com efeito suspensivo, dirigido ao Diretor-Geral, que se não a reconsiderar no mesmo prazo, encaminha-lo-á ao Conselho Superior de Polícia.

Art. 101. Ao ingressar na carreira Policial Federal, o servidor será classificado no bom comportamento.

§1º Os atuais integrantes do Quadro da Polícia Federal que, na data da publicação desta lei, enquadrem-se na hipótese do inciso I do art. 98, serão classificados no comportamento excelente, os demais, no bom comportamento.

§2º Enquanto não sobrevier a imposição de penalidade disciplinar, aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos servidores que estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar.

§3º Salvo o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a classificação do comportamento, conforme tratado neste Capítulo, não surtirá efeitos retroativos.

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS

Art. 102. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo Policial Federal.

Art. 103. São recompensas da Polícia Federal:

- I – Prêmios de honra ao mérito;
- II – condecorações por serviços prestados; e
- II – elogios, louvores e referências elogiosas.

Parágrafo único - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 104. Cumpre ao servidor regido por esta lei atuar no sentido de promover a confiança e o prestígio da atividade policial, competindo-lhe, ainda, observar os deveres gerais de:

- I – isenção;
- II – zelo;
- III – obediência;
- IV – lealdade;
- V – sigilo;
- VI – urbanidade;
- VII – assiduidade; e
- VIII – pontualidade.

§1º O dever de isenção consiste em atuar com independência em relação aos interesses particulares de qualquer natureza.

§2º O dever de zelo consiste em exercer suas atribuições com presteza, cuidado, dedicação e rendimento funcional.

§3º O dever de obediência consiste em acatar e cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto as manifestamente ilegais.

§4º O dever de lealdade consiste em exercer suas atividades com respeito e fidelidade à Polícia Federal e aos demais órgãos e instituições a que servir.

§5º O dever de sigilo consiste em guardar segredo profissional relativamente aos fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não sejam de domínio público.

§6º O dever de urbanidade consiste no comportamento cortês, respeitoso e solidário para com os colegas, superiores hierárquicos, subordinados e para com o público em geral.

§7º O dever de assiduidade consiste em comparecer regular e continuamente ao serviço.

§8º O dever de pontualidade consiste em comparecer ao serviço dentro do horário designado.

Art. 105. São também deveres do Policial Federal aqueles cuja violação importe em transgressão disciplinar, nos termos da Seção III, do Capítulo V, deste Título.

CAPÍTULO V DAS PENAS DISCIPLINARES E SUA APLICAÇÃO

Seção I Das Penas Disciplinares

Art. 106. São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – destituição de cargo em comissão ou função gratificada;
- V – demissão; e
- VI – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 107. A advertência será aplicada por escrito, devendo constar dos assentamentos individuais do servidor e ser considerada para os efeitos do disposto no art. 98 desta Lei.

Art. 108. A pena de multa, descontada em folha nos termos da lei, poderá substituir a pena de suspensão quando esta não for superior a vinte dias, desde que, em razão do serviço, haja necessidade e seja conveniente a permanência do servidor na repartição.

§1º Na hipótese do **caput**, a conversão far-se-á na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou de remuneração.

§2º Os valores das multas aplicadas serão destinados exclusivamente ao implemento do programa reeducativo referido no inciso III, § 3º, do art. 98, desta Lei.

Art. 109. A pena de suspensão, considerada para os fins do disposto no art. 98 desta lei, determina o não exercício do cargo e a perda, para efeitos de remuneração, tempo de serviço, férias e aposentadoria, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão.

§1º A pena de suspensão não excederá a noventa dias sendo que quando fixada acima de sessenta dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo, estabelecido em regulamento.

§2º A pena de suspensão de trinta e um a sessenta dias retardará em um ano, contado do termo do cumprimento da pena, a promoção na carreira, podendo o servidor, no regresso à atividade, ser colocado, sempre que possível, em setor diverso do que se encontrava em exercício.

§3º A pena de suspensão de sessenta e um a noventa dias retardará em dois anos, contado do termo do cumprimento da pena, a promoção na carreira, podendo o servidor, no regresso à atividade, ser colocado, sempre que possível, em setor diverso do que se encontrava em exercício.

§4º Durante o cumprimento da pena de suspensão o servidor permanece sujeito ao regime disciplinar.

§5º A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito à assistência à saúde concedida pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 6º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados , após o decurso de três e cinco anos de exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesses período praticado nova infração disciplinar.

Art. 110. A pena de demissão consiste na perda do vínculo funcional, impedindo o retorno do ex-servidor ao Serviço Público Federal, nos termos desta Lei.

Art. 111. A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada ao servidor que, em atividade, praticar infração disciplinar sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único. O servidor posto em disponibilidade que, convocado pela Administração, recusar-se sem justificativa a retornar ao serviço, terá sua disponibilidade cassada.

Seção II Da Aplicação das Penas Disciplinares

Subseção I Disposições Gerais

Art. 112. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo VI deste Título, a declaração de nulidade de penalidade, decorrente de processo findo, para substituí-la por outra mais gravosa, não importa em duplicidade de punição, quando anulada a primeira e ouvido previamente o interessado.

Art. 113. Na aplicação das penas disciplinares, a autoridade julgadora levará em consideração a natureza da infração, sua gravidade, as circunstâncias de tempo e lugar em que foi praticada e, também, as atenuantes e as agravantes, podendo abrandar ou agravar a pena sugerida pela Comissão Processante.

Parágrafo único. Na imposição da pena, a autoridade julgadora levará em consideração, ainda, e quando for o caso, se e em que medida o risco inerente à atividade policial contribuiu para o especial agravamento do resultado da conduta.

Subseção II
Da Competência para a Aplicação de Penalidade

Art. 114. São competentes para julgar e aplicar a sanção disciplinar:

I – o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – o Ministro da Justiça, no caso de suspensão até noventa dias;

III – o Corregedor-Geral, no caso de suspensão até sessenta dias; e

IV – os Corregedores Regionais, nos casos de advertência e de suspensão até trinta dias.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo não obsta a iniciativa das autoridades hierarquicamente superiores, conforme disposto em instrução normativa.

Art. 115. Após a publicação da decisão, o órgão de pessoal providenciará as anotações cabíveis nos assentamentos individuais do servidor, iniciando-se a partir de então o cumprimento da penalidade.

Art. 116. Após o decurso do prazo de efetivo exercício de três anos da aplicação da penalidade de advertência e, de cinco anos, da penalidade de suspensão, as respectivas anotações serão canceladas, se no período o servidor não houver praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Subseção III
Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 117. São circunstâncias que atenuam a pena disciplinar:

I – excelente comportamento, nos termos do inciso I do art. 98, desta Lei;

II – ter o servidor, espontaneamente, procurado reparar, minimizar ou de alguma forma reduzir as conseqüências da infração praticada;

III – confissão espontânea;

IV – elogios ou referências elogiosas conferidos ao servidor em razão da prestação de relevantes serviços à Polícia Federal; e

V – colaboração espontânea do servidor para a elucidação do fato objeto de apuração, com indicação dos envolvidos e as circunstâncias em que foi praticada a infração disciplinar.

Art. 118. São circunstâncias que agravam a pena disciplinar:

I – mau comportamento, nos termos do inciso IV do art. 98 desta Lei;

II – dano ao serviço ou ao patrimônio público;

III – repercussão do fato de forma a comprometer a imagem da Polícia Federal;

IV – reincidência; e

V – concurso de pessoas.

Parágrafo único. Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração após cumprimento de penalidade, observado o disposto no § 6º do art. 109.

Art. 119. Em infração disciplinar sujeita à pena de suspensão, a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, consideradas primeiro aquelas e depois estas, em no máximo três cada uma, reduz ou eleva em um sexto a pena base, observados o mínimo e o máximo legais.

Art. 120. Não haverá compensação entre circunstâncias atenuantes e agravantes.

Subseção IV Das Causas Excludentes da Responsabilidade Disciplinar

Art. 121. Não há infração disciplinar quando a conduta é praticada:

- I – em legítima defesa, própria ou de outrem;
- II – em estado de necessidade; e
- III – em exercício regular de direito ou no estrito cumprimento de dever legal.

Art. 122. Não há culpa quando o servidor pratica o fato sob coação irresistível ou em estrito cumprimento de ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico.

Art. 123. A privação accidental e involuntária dos sentidos, no momento da prática da infração, devidamente comprovada em exame pericial, afasta a imputabilidade do servidor.

Art. 124. A prescrição e a morte extinguem a punibilidade.

Art. 125. Reconhecida incidência de causa de extinção de punibilidade, a autoridade competente deverá declará-la de ofício.

§1º Se o reconhecimento de qualquer causa de extinção da punibilidade ocorrer durante o curso do processo administrativo disciplinar ou da sindicância, a comissão deverá relatar essa circunstância e encaminhar os autos à autoridade instauradora.

§2º Recebidos os autos, a autoridade determinará o seu arquivamento ou, se discordar da comissão, o prosseguimento da apuração.

§3º Em qualquer hipótese de extinção de punibilidade a Administração poderá dar continuidade à instrução processual ou determinar o desarquivamento, em face de interesse público ou de requerimento do interessado.

§4º Constatando-se, no curso do procedimento, a existência de outras irregularidades, a autoridade determinará o seu desmembramento e a instauração do respectivo apuratório.

§5º A extinção da punibilidade não será objeto de registro nos assentamentos funcionais do servidor.

Seção III Das Infrações Disciplinares

Art. 126. São infrações disciplinares sujeitas à pena de advertência, aplicada por escrito, se o fato não ensejar aplicação de penalidade mais grave:

- I – A inobservância dos deveres previstos no art. 104;
- II – faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;
- III – negligenciar a guarda de objeto ou documento que, em decorrência da função ou para o seu exercício, tenha-lhe sido confiado, possibilitando que se danifique ou extravie;
- IV – lançar, em livros oficiais de registro, anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;
- V – chegar atrasado ao serviço, salvo por motivo justo, ou ausentar-se, sem autorização;
- VI – dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em vinte e quatro horas, salvo por motivo justo, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;
- VII – deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;
- VIII – deixar de comunicar imediatamente, por escrito, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou das quais tenha tido ciência;
- IX – não se apresentar, sem motivo justo, ao fim dos afastamentos regulamentares;
- X – deixar de cumprir ou fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;
- e
- XI – apresentar-se para o serviço embriagado ou sob o efeito de substâncias químicas que causem dependência física ou provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Art. 127. São infrações disciplinares sujeitas à pena de suspensão não superior a quinze dias, se o fato não ensejar aplicação de penalidade mais grave:

- I – negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- II – apresentar, maliciosamente, parte, queixa ou representação;
- III – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;
- IV – contrair ou deixar de saldar habitualmente dívidas, ou assumir compromisso superior as suas possibilidades financeiras, valendo-se do cargo ou função, comprometendo o bom nome da repartição;
- V – referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da Administração Pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- VI – propiciar ou divulgar, através da imprensa escrita, falada, televisionada ou da mídia eletrônica, fatos ocorridos na repartição, sem que esteja autorizado pela autoridade competente;
- VII – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- VIII – publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte;
- IX – deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, tão logo disso tenha conhecimento;
- X – faltar ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;
- XI – deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, procedimentos policiais ou disciplinares, ou negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

- XII – impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase de inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado a presença de seu advogado, salvo motivo justo;
- XIII – fazer uso indevido da carteira funcional;
- XIV – deixar de fazer as comunicações pertinentes à prisão de qualquer pessoa; e
- XV – permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente.

Art. 128. São infrações disciplinares sujeitas à pena de suspensão não superior a trinta dias, se o fato não ensejar aplicação de penalidade mais grave:

- I – deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
- II – levar à prisão ou nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;
- III – simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- IV – atribuir-se, no intuito de obter proveito pessoal, a qualidade de representante de qualquer repartição da Polícia Federal, ou de seus dirigentes, sem estar autorizado;
- V – impedir ou dificultar a apuração de falta disciplinar, ou frustrar de qualquer modo a aplicação da pena administrativa;
- VI – dar causa, sem motivo justificado, à ocorrência da prescrição para a aplicação de penas disciplinares;
- VII – aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
- VIII – promover manifestação contra atos da Administração ou movimentos de despreço a quaisquer autoridades;
- IX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência; e
- X - freqüentar, de forma habitual, lugares incompatíveis com o decoro da função policial, salvo motivo justificado.

Art. 129. São infrações disciplinares sujeitas à pena de suspensão não superior a sessenta dias, se o fato não ensejar aplicação de penalidade mais grave:

- I – fazer uso indevido de arma;
- II – praticar, em serviço, vias de fato ou grave ameaça a servidor ou particular;
- III – ordenar ou executar medida privativa de liberdade, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;
- IV – omitir-se ou faltar com a verdade em depoimentos prestados em procedimentos disciplinares e criminais, na condição de testemunha;
- V – fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou interprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral;
- VI – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- VII – apresentar-se embriagado para o serviço ou embriagar-se durante a jornada de trabalho;
- VIII – atentar, com abuso de autoridade, ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade do domicílio;
- IX - exercer o direito de greve de modo abusivo, em afronta a dispositivo de lei ou a ordem judicial;
- X - permitir, mediante negligência, que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências em que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros; e

XI – indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre funcionários.

Art. 130. São infrações disciplinares sujeitas à pena de suspensão não superior a noventa dias, se o fato não ensejar aplicação de penalidade mais grave:

I – negligenciar o serviço de segurança para o qual tenha sido escalado, colocando em risco a vida ou a incolumidade física de pessoas, de dependências, de equipamentos ou de bens da repartição policial;

II – possibilitar, mediante negligência, a fuga de preso sob responsabilidade ou custódia da Polícia Federal;

III – insubordinação grave em serviço;

IV – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

V – participar de gerência ou administração de empresa, qualquer que seja sua natureza;

VI – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

VII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de vencimentos, proventos, pensões ou vantagens de parentes até segundo grau civil;

IX - fazer uso indevido de arma;

X - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos ou documentos pertencentes à repartição;

XI – exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha a de seu cargo, ressalvadas as exceções previstas nesta lei e na Constituição Federal;

XII – indicar ou insinuar, no interesse pessoal, nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a procedimento policial ou administrativo;

XIII – manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço; e

IX - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial, no exercício do cargo ou em razão dele.

Art. 131. Configuram infrações disciplinares sujeitas à pena de demissão e à de cassação de aposentadoria:

I – crime contra a administração pública;

II – crime hediondo;

III – improbidade administrativa;

IV – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

V – ofensa física grave e dolosa, em serviço, contra servidor ou particular;

VI – insubordinação grave;

VII – aplicação irregular de dinheiro público;

VIII – revelação de fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IX – abandono de cargo, como tal entendido a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos;

X – falta ao serviço por sessenta dias intercalados, sem causa justificada, durante o período de doze meses;

XI – corrupção, assim entendida os atos de solicitar, exigir ou receber propina, comissão, vantagem, ou aceitar promessa de vantagem, e proveitos pessoais de quaisquer espécies, em razão das atribuições que exerce, com ou sem violação de dever funcional;

XII – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII – praticar com habitualidade atos atentatórios à moral e aos bons costumes;

XIV – praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

XV – possibilitar a fuga de preso sob responsabilidade ou custódia da Polícia Federal;

XVI – retardar ou deixar de praticar de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, em detrimento do interesse público;

XVII – atribuir-se indevidamente a qualidade de representante de qualquer repartição da Polícia Federal, ou de seus dirigentes, para lograr vantagem ou satisfazer interesse pessoal, próprio ou de outrem;

XVIII – omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XIX – submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

XX - maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXI – acumular cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei e na Constituição Federal;

XXII – cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

XXIII – prevalecer-se, abusivamente, da condição de policial.

XXIV – ameaçar ou intimidar por quaisquer meio pessoas que venham a prestar esclarecimentos ou produzir prova em procedimentos administrativos ou criminais;

XXV – permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências em que estejam recolhidos, ou produzir lesões a terceiros; e

XXVI – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a demissão dependerá de decisão judicial transitada em julgado.

§2º Poderá, ainda, ser aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§3º A contumácia consiste no cometimento de três ou mais infrações disciplinares, da mesma natureza ou não, punidas com pena de suspensão, no período de cinco anos, contados da primeira punição.

§4º A apuração das faltas previstas nos incisos IX, X e XXI do **caput**, observará o rito sumário, nos termos desta Lei, e no que couber, o art. 133 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 132. O servidor demitido ou que teve cassada sua aposentadoria ou disponibilidade com fulcro nos incisos XII e XXVI do art. 131, fica incompatibilizado para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O servidor demitido que teve cassada sua aposentadoria ou disponibilidade com fulcro nos incisos I, II, III, IV, VII, XI e XXIII, do art. 131, fica incompatibilizado para nova investidura em cargo na Carreira Policial Federal.

CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 133. Prescreve em cinco anos a aplicação de sanção disciplinar.

Art. 134. Quando a infração disciplinar configurar crime, observar-se-á o prazo de prescrição disposto na lei penal se este não for inferior a cinco anos.

Art. 135. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 136. O prazo prescricional será interrompido com o ato que determinar a instauração do processo disciplinar, voltando a fluir com o termo dos prazos assinalado nesta Lei para conclusão do julgamento.

TÍTULO VIII DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA SINDICÂNCIA

Art. 137. A autoridade que tiver ciência de irregularidade da qual possa resultar infração disciplinar promoverá a sua apuração imediata, por meio da instauração de sindicância.

§1º A autoridade promoverá desde logo a abertura de processo administrativo disciplinar, segundo o rito próprio, se presentes elementos probatórios suficientes à demonstração da autoria e da materialidade de fato passível de capitulação como transgressão disciplinar.

§2º Configurando-se fato que tipifique ilícito penal, será encaminhada, de imediato, cópia dos autos ao Ministério Público.

§3º Será competente para baixar o ato de instauração de sindicância o Diretor-Geral e o Corregedor-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Órgãos Centrais, o Superintendente Regional e o Corregedor-Regional de Polícia, no âmbito das Superintendências Regionais e de suas Delegacias subordinadas e o Chefe da Delegacia no âmbito das Delegacias de Polícia Federal.

Art. 138. A sindicância, conduzida por servidor estável, de nível hierárquico igual ou superior ao do servidor investigado, tem caráter inquisitório e será concluída no prazo de vinte dias, admitida a prorrogação por igual período.

§1º Observado o disposto no **caput**, a prorrogação do prazo far-se-á por ato da autoridade instauradora, à vista das razões expostas pelo sindicante.

§2º Salvo demonstração da efetiva ocorrência de prejuízo, a extrapolação do prazo de que trata o **caput** não acarretará nulidade.

§3º A contagem do prazo para a conclusão da sindicância terá início com a publicação da Portaria de instauração, que conterà a descrição resumida e objetiva dos fatos que constituem a irregularidade a ser apurada.

Art. 139. A instrução da sindicância compreenderá a realização de diligências necessárias a coligir elementos de convicção acerca da materialidade da infração e da sua autoria.

Parágrafo único. Para fins do **caput**, serão realizadas diligências, oitivas, acareações e investigações em geral, objetivando a coleta de provas.

Art. 140. Salvo se inconveniente à instrução, ao prestar depoimento, o sindicado poderá se fazer acompanhar de advogado, facultado o direito de formular perguntas, bem assim oferecer quesitos, tratando-se de prova pericial.

Art. 141. Constatando-se que da publicidade dos atos investigatórios poderá decorrer prejuízo à apuração dos fatos, a autoridade instauradora, mediante representação do sindicante, decretará, em decisão fundamentada, o sigilo do procedimento.

§1º Os atos de instauração, de prorrogação e de conclusão da sindicância serão publicados em boletim interno.

§2º Os autos da sindicância não poderão ser retirados da repartição e, desde que não subsistam razões de sigilo, o servidor investigado, ou seu procurador legalmente constituído, poderá compulsá-los e deles requerer e obter cópias.

Art. 142. Sempre que necessário e indispensável à investigação, o sindicante representará à autoridade instauradora quanto ao afastamento dos envolvidos nos fatos em apuração.

Parágrafo único. Na fase da sindicância, o afastamento não excederá o prazo necessário à realização dos atos investigatórios, em face dos quais se reputou necessária a decretação da medida.

Art. 143. Ao fim da apuração, cumpre ao sindicante elaborar relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos objeto da apuração, encaminhando os autos à autoridade instauradora, sugerindo:

I – o arquivamento da sindicância:

- a) se inexistente o fato;
- b) se existindo o fato, este não configurar infração disciplinar; e
- c) se demonstrada de forma inequívoca a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade disciplinar prevista no art. 121.

II – abertura de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Quando se concluir pela abertura de processo administrativo disciplinar, no relatório constará a tipificação da conduta, a indicação dos dispositivos violados e a autoria do fato.

Art. 144. Recebidos os autos da sindicância a autoridade instauradora poderá determinar o arquivamento ou a instauração do processo administrativo disciplinar, conforme relatório final.

Art. 145. A autoridade poderá discordar do relatório apresentado e, quando for o caso, determinar a realização das diligências que entender necessárias, assinalando prazo para sua realização.

Art. 146. A sindicância será registrada em livro próprio, a cargo:

- I – da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no Órgão central;
- II – da Corregedoria Regional de Polícia, nas Superintendências Regionais; e
- III – do responsável pelo cartório, nas Delegacias de Polícia Federal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 147. O processo administrativo disciplinar é instrumento destinado a determinar a responsabilidade de servidor por infração disciplinar, ainda que cometida fora da função ou no seu efetivo exercício.

§1º Observada a competência para imposição da respectiva pena disciplinar, nos termos do art. 114, o processo será instaurado no local do fato ou naquele em que for mais conveniente à realização da instrução.

§2º O processo disciplinar será instaurado pelos titulares das Corregedorias da Polícia Federal mediante requisição dos Superintendentes Regionais ou determinação do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§3º Far-se-á a instauração do processo mediante portaria que conterà a constituição da comissão processante, a designação dos seus membros e de seu presidente, o nome do acusado e o resumo dos fatos que lhe são imputados.

§4º Ao editar a portaria, a autoridade instauradora disporá, quando for o caso, acerca do afastamento do servidor.

§ 5º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por seu defensor.

Art. 148. O processo administrativo disciplinar observará o rito ordinário, conforme disposto nesta Lei.

§1º Será, no entanto, observado o rito sumário quando a pena a ser aplicada não for, em tese, superior à suspensão de até trinta dias.

§2º Concluindo-se **in concreto** pela imposição de pena superior a trinta dias de suspensão, converter-se-á o rito sumário em ordinário, reabrindo-se a instrução com aproveitamento dos atos já praticados.

Art. 149. A comissão manter-se-á designada enquanto não publicada a decisão de imposição da pena disciplinar.

Art. 150. Os autos da sindicância serão considerados peça de instrução do processo administrativo disciplinar, independentemente do rito adotado, podendo embasar decisão condenatória quando as provas nela colhidas se harmonizarem com outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Art. 151. Ante a superveniência, na instrução, de fatos não contemplados no ato de instauração do processo em curso, conexos com o objeto da apuração e que tipifiquem transgressão disciplinar, a autoridade instauradora, por iniciativa do presidente da comissão processante, procederá ao respectivo aditamento da portaria inaugural.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, a autoridade instauradora, ante à superveniência de novos fatos passíveis de configurar transgressão disciplinar, procederá nos termos do art. 137.

Seção II Do Rito Sumário

Art. 152. Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar sob o rito sumário mediante portaria da autoridade competente, que nomeará comissão processante, constituída de dois ou três integrantes, todos estáveis, sendo o seu presidente de nível hierárquico igual ou superior ao do servidor acusado.

§1º Publicada a portaria de que trata o **caput**, a comissão se reunirá no primeiro dia útil seguinte, cumprindo ao seu presidente lavrar termo em que contenha:

- I – descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II – designação de data, hora e local para o interrogatório;
- III – designação de data, hora e local para a realização da audiência concentrada de instrução no prazo de dez dias após a citação do acusado;
- IV – intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, e a faculdade de indicar até cinco testemunhas; e
- V – notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão.

§2º O termo de que trata o §1º deste artigo instruirá mandado de citação e intimação expedido ao servidor para ciência e acompanhamento dos termos do processo administrativo disciplinar.

§3º O presidente da comissão poderá ouvir testemunhas em número superior ao indicado no inciso IV do §1º deste artigo, se necessário à formação da convicção acerca dos fatos.

§4º A audiência, em que serão realizados todos os atos de instrução, é una e contínua; não sendo possível concluí-la no mesmo dia, prosseguirá no dia seguinte, até sua conclusão.

Art. 153. Concluída a instrução, a comissão designará data, hora e local para o interrogatório do acusado, após o qual, será aberta vista para defesa escrita, com prazo de cinco dias.

Art. 154. Observadas as disposições dos arts. 235 e 236, apresentada a defesa escrita, a Comissão se reunirá no dia útil seguinte para elaboração de relatório conclusivo, nos termos do art. 237.

Art. 155. Após o relatório, o servidor será intimado para apresentar suas alegações finais.

Art. 156. Recebidos os autos, a autoridade competente emitirá decisão no prazo de quinze dias.

Art. 157. O prazo para conclusão dos trabalhos da comissão será de trinta dias, prorrogáveis por igual período, se necessário, mediante justificativas nos autos.

Seção III Do Rito Ordinário

Art. 158. Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar sob o rito ordinário quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar suspensão acima de trinta dias, demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar sob o rito ordinário será concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade instauradora mediante justificativa fundamentada.

Art. 159. O rito ordinário compreenderá:

- I – elaboração de termo conforme o disposto no art. 161;
- II – citação;
- III – instrução, que compreende a produção da prova e o interrogatório;
- IV – defesa escrita;
- V – relatório final conclusivo;
- VI – alegações finais; e
- VII – decisão.

Art. 160. Sob o rito ordinário, o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta por três servidores estáveis, preferencialmente bacharéis em Direito, sendo o seu presidente de hierarquia igual ou superior ao acusado.

Art. 161. Publicada a portaria de instauração, a comissão instalará os trabalhos e elaborará termo que deverá conter:

- I – a indicação da autoria;

II – a classificação da conduta, mediante indicação dos dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável; e

III – o resumo articulado dos fatos.

Parágrafo único. O termo de que trata o **caput** instruirá o respectivo mandado de citação e intimação expedido ao servidor.

Art. 162. A Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163. O acusado será intimado da produção de provas e da realização de diligências com antecedência mínima de quarenta e oito horas, sendo-lhe facultado arrolar testemunhas, no máximo de oito, formular quesitos e indicar demais provas que pretende produzir.

Art. 164. Concluída a fase inicial da instrução, com a produção das provas indicadas, o presidente da comissão marcará data, hora e local para a realização do interrogatório do acusado, ao fim do qual abrir-se-lhe-á vista para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

Art. 165. Apresentadas as razões de defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, nos termos do art. 237.

Art. 166. Ultimado o relatório, a comissão intimará o servidor para apresentar suas alegações finais, encaminhando os autos, em seguida, para julgamento.

Art. 167. Recebidos os autos a autoridade competente promoverá o julgamento.

CAPÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 168. Os atos da sindicância e os do processo administrativo disciplinar não dependem de forma específica, salvo quando o exigir a lei, considerando-se válidos aqueles que, embora praticados de forma diversa, tenham alcançado sua finalidade.

Art. 169. No processo administrativo disciplinar a publicidade dos atos, o direito de consultar os autos e obter certidões restringe-se às autoridades nele oficiantes, aos envolvidos na apuração, e aos seus representantes legalmente constituídos.

Art. 170. Salvo disposição expressa de lei em sentido contrário, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida fundada de sua autenticidade.

Art. 171. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita administrativamente.

Art. 172. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar no processo administrativo disciplinar; poderá, todavia, em nome do interessado, praticar atos reputados urgentes. Neste caso, o advogado se obrigará a exibir o instrumento de mandato, no prazo de cinco dias.

Art. 173. Os atos do processo administrativo disciplinar serão realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição por onde tramitar o processo ou no daquela em que o ato deva ser realizado.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal de expediente os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do processo.

Art. 174. Os atos do processo administrativo disciplinar serão praticados na sede da unidade onde o fato ocorreu ou no local onde o servidor tiver seu exercício, conforme melhor consultar ao interesse da apuração.

Seção II Da Comunicação dos atos processuais

Subseção I Das Citações

Art. 175. O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender, pessoalmente ou por defensor constituído.

§1º Constará do mandado de citação que o acusado poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e que o seu não comparecimento ou a não constituição de defensor, implicará a nomeação de defensor dativo pela comissão processante.

§2º O comparecimento espontâneo do servidor supre a irregularidade ou a falta de citação.

Art. 176. A citação far-se-á:

- I – por entrega pessoal do mandado;
- II – por carta precatória; ou,
- III – por edital.

§1º A citação por entrega pessoal do mandado far-se-á por ato da comissão.

§2º Far-se-á a citação por carta precatória quando o servidor estiver em exercício em localidade diversa daquela por onde tramita o processo.

§3º Encontrando-se o acusado em lugar incerto ou não sabido, ou, ainda, verificando-se, após três tentativas, que se oculta para dificultar a citação, será esta realizada por edital, com prazo de quinze dias.

§4º O edital será publicado uma vez no Diário Oficial da União e no Boletim de Serviço, contando-se do dia útil imediato à sua publicação o início do prazo nele destinado ao conhecimento da citação.

Subseção II Das Intimações

Art. 177. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência ao interessado dos atos e termos do procedimento disciplinar, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 178. A intimação será feita pessoalmente ao servidor ou ao defensor dativo, ou mediante correspondência ao seu advogado.

Parágrafo único. Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, o servidor e o seu respectivo defensor.

Art. 179. O servidor será intimado de todos os atos que resultem deveres, ônus, sanções ou restrição à sua defesa.

§1º O comparecimento do servidor supre a irregularidade ou a falta da intimação.

§2º As intimações consideram-se realizadas no dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente na Unidade onde o ato deva ser praticado.

Subseção III Da Carta Precatória

Art. 180. Ressalvado o interrogatório do servidor acusado, os atos da sindicância e os do processo administrativo disciplinar que devam ser praticados fora da Unidade por onde tramita a apuração do fato poderão ser objeto de carta precatória.

§1º Formalizada a carta, será esta encaminhada por intermédio da autoridade instauradora e cumprida pelas Corregedorias da Polícia Federal, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 181. São requisitos da carta precatória:

- I – a indicação das autoridades deprecante e deprecada;
- II – a indicação do lugar onde se encontra instalada a comissão processante, o nome e a matrícula dos seus membros; e
- III – a menção do ato e o prazo de seu cumprimento;

Parágrafo único. A carta será instruída com os documentos necessários ao seu cumprimento, fazendo-se acompanhar de quesitos quando necessário à compreensão do ato deprecado.

Art. 182. Havendo urgência, transmitir-se-á a carta precatória por telefone, fac-símile ou outro meio de comunicação de dados.

Parágrafo único. O servidor será intimado da expedição da carta, ficando ao seu encargo o acompanhamento do seu cumprimento.

Art. 183. A carta precatória tem caráter itinerante, podendo ser cumprida em Unidade diversa para a qual foi remetida, se assim for necessário à realização do ato deprecado.

Seção III Dos Prazos

Art. 184. Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Consideram-se prorrogados até o primeiro dia útil seguinte o início e o término dos prazos quando recaírem em feriado ou dia em que não haja expediente regular na repartição.

Art. 185. Decorrido o prazo, extingue-se para o servidor o direito de praticar o ato, salvo se provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou à de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante reabrir-lhe-á o prazo.

Art. 186. No silêncio da lei e não havendo designação pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no processo disciplinar, a cargo do servidor, será de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. O servidor poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 187. Em caso de pluralidade de servidores acusados, os prazos contar-se-ão em dobro para apresentação da defesa escrita, das razões finais e dos recursos cabíveis.

Parágrafo único. Para fins do **caput**, a vista dos autos será realizada na repartição.

Seção IV Das Nulidades

Art. 188. Alcançada a finalidade do ato, ainda que irregular a forma adotada, não se lhe declarará a nulidade.

Art. 189. Salvo hipótese de vício insanável, a nulidade não será declarada em favor do servidor se a ela tiver dado causa.

§1º O servidor deverá argüir a nulidade na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

§2º Tratando-se de vício insanável a nulidade poderá ser declarada a qualquer tempo, a requerimento do servidor, ou de ofício, por ato da Comissão Processante, da autoridade instauradora ou da autoridade julgadora.

Art. 190. Ao ser pronunciada a nulidade, serão apontados os atos atingidos, adotando-se as providências necessárias a fim de que sejam saneados.

Parágrafo único. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta se dele não resultar prejuízo.

Art. 191. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Art. 192. A autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada, poderá convalidar os atos do procedimento que apresentem defeitos sanáveis, desde que não implique lesão ao interesse público nem prejuízo à defesa do acusado.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 193. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis a demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 194. Fazem também prova da infração disciplinar os indícios e as provas regularmente produzidas em processo judicial.

§1º Consideram-se indícios o conjunto de circunstâncias capazes de formar a convicção da existência do fato e de sua autoria.

§2º Para fins do **caput**, à produção da prova emprestada precederá autorização da autoridade judiciária competente.

Art. 195. O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as diligências e as provas que considerar excessivas, impertinentes, protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 196. Quando o servidor, ativo ou inativo, for convocado para prestar esclarecimentos em procedimento administrativo disciplinar e encontrar-se em local diverso daquele onde estiverem instalados os trabalhos de apuração, terá direito ao pagamento de passagens e diárias.

Seção II Da Prova Documental

Art. 197. Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos, autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 198. Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, o fonograma, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 199. Compete ao acusado instruir sua defesa inscrita com todos os documentos necessários à prova de suas alegações.

§1º A qualquer tempo, até que sobrevenha o julgamento, com prolação de decisão pela autoridade competente, novos documentos poderão ser juntados.

§2º Sempre que vier aos autos documento de que não se deu publicidade, será aberto vista ao servidor no prazo de quarenta e oito horas.

Seção III Da Prova Testemunhal

Art. 200. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I – se os fatos, sobre os quais serão as testemunhas inquiridas, já foram provados por documentos ou confissão da parte; e

II – quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou por perícia.

Art. 201. Ninguém poderá recusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalhos de sua competência solicitados pela comissão, salvo impossibilidade devidamente comprovada.

Art. 202. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos, intimando-se o acusado da diligência com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§1º O mandado conterà data, hora e local de inquirição da testemunha.

§2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde se encontrar lotado, com indicação de data, hora e local marcados para a inquirição.

§3º Incumbe ao servidor apresentar rol de testemunhas à comissão no prazo de três dias após a citação.

Art. 203. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor, o número de sua matrícula funcional.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breves consultas a apontamentos.

Art. 205. As testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o presidente da comissão adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Art. 206. Na redação do depoimento, o presidente da comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas.

Art. 207. As testemunhas serão inquiridas pelo presidente da comissão e, em seguida, pelos demais membros, que consignarão diretamente as respostas.

Art. 208. O acusado, seu defensor constituído, dativo ou **ad hoc** poderão reinquirir as testemunhas por intermédio do presidente da comissão.

Art. 209. Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o presidente da comissão processante poderá designar data, hora e local para inquiri-la.

Art. 210. Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver preso, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o acusado em dia e hora designados para a realização da audiência.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no **caput**, fazer a inquirição por escrito, na forma de quesitos, dirigindo correspondência à autoridade competente.

Art. 211. Incumbirá ao servidor levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores da Polícia Federal, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 212. O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

- I – a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos; e
- II – a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com o servidor acusado, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Art. 213. O policiamento das audiências é exercido pelo presidente da comissão, que usará dos meios necessários para impedir que sejam tumultuados os trabalhos, determinando a retirada do recinto daqueles que se comportem inconvenientemente.

Art. 214. Se o presidente da comissão verificar que a presença do acusado, em razão de sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença de defensor designado para o ato, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que determinaram a providência.

Seção IV Da Prova Pericial

Art. 215. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo presidente da comissão processante, quando dela não depender a prova do fato.

Parágrafo único. Nomeado perito, a comissão processante e o acusado apresentarão quesitos no prazo de quarenta e oito horas, sobre os pontos relevantes acerca da matéria objeto da prova.

Art. 216. Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 217. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante poderá solicitar documentos existentes em repartição pública e determinar, a quem se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 218. Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor, o órgão pericial dará à solicitação caráter urgente e preferencial.

Art. 219. Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará à autoridade instauradora a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO V DO INTERROGATÓRIO

Art. 220. O interrogatório do acusado, que será notificado com antecedência mínima de quarenta e oito horas, deverá ser realizado de modo que possibilite à comissão o mais amplo conhecimento do fato e, ao servidor, o exercício de sua autodefesa.

§1º O silêncio do servidor não importa em confissão nem será interpretado em seu desfavor.

§2º Após as perguntas da comissão, o presidente indagará ao acusado ou a seu defensor se restou algum fato ou questão a serem esclarecidos, formulando as perguntas correspondentes, se assim entender pertinente e relevante.

Art. 221. Se o servidor confessar a autoria da infração, será perguntado sobre os motivos e as circunstâncias do fato e se outras pessoas contribuíram para a sua prática, e quais sejam.

Art. 222. Havendo mais de um acusado, cada um deles será interrogado separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será efetuada a respectiva acareação.

Art. 223. O acusado será interrogado na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto a de seu defensor.

Art. 224. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da comissão, pelo servidor e, se for o caso, por seu defensor.

Art. 225. A ausência do servidor ao seu interrogatório não obsta o julgamento, todavia, comparecendo, até que se ultime o relatório da comissão processante, poderá ele ser interrogado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá baixar os autos em diligência para realização de novo interrogatório, se assim entender indispensável à formação de sua convicção.

CAPÍTULO VI DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 226. É impedido de exercer suas funções em procedimentos disciplinares o servidor ou autoridade que:

- I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenha participado ou venha participar como perito, testemunha ou representante do acusado;
- III – quando o acusado for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até o terceiro grau; e
- IV – esteja litigando judicial ou administrativamente com o acusado ou o seu cônjuge ou companheiro.

Art. 227. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, sob pena de responsabilização pelo retardamento a que der causa na conclusão do julgamento.

Art. 228. A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante, do defensor ou da autoridade far-se-á nas hipóteses de amizade íntima ou inimizade notória e capital com o acusado, seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Art. 229. Atuada na forma de incidente, a arguição de impedimento ou de suspeição será feita mediante declaração escrita e motivada, na primeira oportunidade em que o membro da comissão, o servidor ou a autoridade couber falar nos autos.

§1º Sobre a suspeição argüida, a autoridade instauradora do procedimento:

- I – se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do suspeito, observando-se, em qualquer hipótese, o disposto na Seção IV do Capítulo III, deste Título; e
- II – se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

§2º Quando a arguição for formulada pela autoridade instauradora ou contra ela deduzida, o incidente será encaminhado à autoridade superior.

Art. 230. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, na qual participe médico psiquiatra.

§1º Na hipótese deste artigo, a autoridade instauradora nomeará curador ao acusado, de preferência bacharel em direito.

§2º O incidente de sanidade mental será autuado em apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 231. Suspende-se o processo disciplinar:

- I – por motivo de força maior;
- II – até que sobrevenha laudo técnico em incidente de sanidade mental do servidor;
- III – quando a realização do julgamento dependa de pronunciamento sobre questão prejudicial objeto de decisão noutro processo, administrativo ou judicial;
- IV – no caso de morte ou de incapacidade do defensor constituído; e
- V – em face de arguição de impedimento ou de suspeição, nos termos dos arts. 226 e 228.

§1º Na hipótese do inciso IV, do **caput** deste artigo, o Presidente da Comissão Processante assinalará prazo de cinco dias para a substituição, ao fim do qual, se for o caso, nomeará defensor dativo.

§2º A suspensão do processo disciplinar implica a suspensão do curso da prescrição.

Art. 232. A pendência de cumprimento de carta precatória não obsta a conclusão do procedimento disciplinar, salvo se se tratar da realização de ato essencial à apuração do fato.

Art. 233. Durante a suspensão do processo, o presidente da comissão poderá determinar a realização de diligências que, se adiadas, possam ser prejudicadas.

Art. 234. Havendo pluralidade de acusados e incidindo causa de suspensão em face de um deles, o presidente da comissão determinará, quanto a este, o desmembramento do processo, que prosseguirá quanto aos demais em seus ulteriores termos.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA ESCRITA

Art. 235. A defesa será sempre escrita, podendo o acusado, antes de apresentá-la, encaminhar à comissão requerimento protestando pela realização de diligências, fundamentando a necessidade de sua realização.

§1º O presidente da comissão, dentro de quarenta e oito horas e em despacho fundamentado, poderá indeferir o requerimento, desde que as diligências sejam desnecessárias ao esclarecimento do fato ou que se apresentem com objetivo evidentemente protelatório.

§2º Deferido o pedido e cumpridas as diligências ou indeferidas as consideradas protelatórias, o prazo de defesa será reaberto.

Art. 236. Nenhum servidor acusado da prática de infração disciplinar será julgado sem a respectiva defesa escrita.

Parágrafo único. Certificada nos autos a ausência de defesa, o presidente da comissão processante nomeará defensor dativo, com formação jurídica, para, fundamentadamente, elaborar a defesa do servidor.

CAPÍTULO IX DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 237. Apresentada e apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará, expressamente, as provas em que se baseou para formar a sua convicção, fazendo constar em relação a cada servidor:

- I – a síntese das acusações inicialmente formuladas;
- II – os fatos apurados durante a instrução;
- III – a síntese das razões de defesa e sua apreciação; e
- IV – a conclusão, na qual se pronunciará pela inocência ou pela responsabilidade do servidor, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal ou regulamentar correspondente.

Parágrafo único. A comissão poderá, ainda, sugerir a desclassificação da infração ou quaisquer providências que se apresentem adequadas ou de interesse para o serviço, apontando fatos que, tendo chegado ao seu conhecimento, devam ser apurados em outro processo.

CAPÍTULO X DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 238. Após a conclusão do relatório, a comissão processante, por ato de seu presidente, abrirá vista ao acusado para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em forma de memoriais.

Art. 239. Salvo motivo justificado, é vedada a arguição de matéria nova a que por força da preclusão cumpria ao acusado deduzir ao tempo de sua defesa escrita.

Art. 240. Decorrido o prazo sem manifestação, o presidente da comissão certificará o fato nos autos, encaminhando-os em seguida à autoridade instauradora.

CAPÍTULO XI DO JULGAMENTO

Art. 241. A autoridade julgadora não fica vinculada ao relatório da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência a fim de complementar as provas produzidas, sanar eventuais irregularidades ou colher esclarecimento que reputar necessário.

Parágrafo único. A autoridade julgará decidindo:

- I – pela absolvição do acusado;
- II – pela punição do acusado; e
- III – pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 242. O acusado será absolvido, quando reconhecido:

- I – estar provada a inexistência do fato;
- II – não haver prova da existência do fato;
- III – não constituir o fato infração disciplinar;
- IV – não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V – não existir prova suficiente para a condenação; e
- VI – a existência de quaisquer das causas de que tratam os arts. 121 a 125.

Art. 243. Antes do julgamento, os autos do processo administrativo disciplinar serão analisados pelo setor disciplinar respectivo, que emitirá parecer fundamentado, acerca da forma e do mérito, e proporá a sanção cabível.

Art. 244. Recebido o processo, a autoridade competente proferirá a decisão no prazo de vinte dias, formando e fundamentando sua convicção de acordo com a livre apreciação das provas.

§1º Quando as sanções e as providências cabíveis excederem à alçada da autoridade julgadora, esta deverá propô-las, dentro do prazo para julgamento, à autoridade competente.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 245. O julgamento fora do prazo legal, embora não implique em nulidade do processo, sujeita a autoridade julgadora à responsabilidade administrativa, quando der causa à prescrição.

Art. 246. O servidor acusado de abandono de cargo só poderá reassumir o exercício após o término do respectivo processo disciplinar, e se provada a sua inocência.

Art. 247. Se, antes de decidido na esfera administrativa, for o processo requisitado por autoridade judicial ou pelo Ministério Público, ser-lhe-á remetida uma das vias, permanecendo o original com a comissão.

Art. 248. O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo disciplinar a que responder, e desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO XII DO RECURSO E DA REVISÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 249. As decisões proferidas em sede de recurso ou de revisão administrativa não agravarão a punição do servidor, serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações

necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada.

Art. 250. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

Art. 251. O servidor, que aceitar expressa ou tacitamente a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 252. Tratando-se de infração disciplinar cometida em concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos servidores, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais.

Art. 253. O ingresso do recorrente na via judicial, ainda que para discussão de fatos objeto do recurso interposto, não prejudica o respectivo julgamento na instância administrativa.

Seção II Do Recurso Administrativo Disciplinar

Art. 254. Da decisão que aplica penalidade disciplinar e daquelas que a mantêm, cabe recurso administrativo disciplinar.

Art. 255. O recurso administrativo disciplinar será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que, se não a retratar, encaminhará os autos àquela que lhe for hierarquicamente superior, observada a competência fixada no art. 114.

Art. 256. O recurso será interposto uma única vez perante a mesma autoridade e recebido no efeito meramente devolutivo.

Art. 257. O prazo para interposição do recurso administrativo disciplinar é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial da decisão ou da ciência do interessado nos autos.

Parágrafo único. O recurso será processado em apartado, devendo o processo originário segui-lo para instrução.

Art. 258. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado; e
- IV – após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II do **caput**, a autoridade fará o encaminhamento àquela que for competente.

§2º Considera-se exaurida a esfera administrativa tanto que prolatada, no âmbito da Presidência da República, a decisão acerca do recurso interposto.

§3º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 259. O recurso devolverá à autoridade superior o conhecimento da matéria impugnada; serão, porém, objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a decisão não as tenha julgado por inteiro.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 260. A qualquer tempo poderá ser promovida, a pedido ou de ofício, a revisão do processo administrativo disciplinar do qual resultou aplicação de pena, desde que surjam fatos novos que justifiquem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Tratando-se de servidor falecido ou considerado ausente, a revisão poderá ser requerida por parente em primeiro grau ou por qualquer das pessoas constantes dos seus assentamentos funcionais.

§2º A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 261. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 262. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 263. O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Ministro da Justiça que, se o deferir, encaminhará o pedido ao Corregedor-Geral da Polícia Federal para que providencie a constituição da comissão revisora.

Parágrafo único. A constituição da comissão e o procedimento da revisão observarão as formalidades adotadas no processo de que resultou a sanção disciplinar.

Art. 264. O requerente solicitará que sejam designados dia e hora para a produção das provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 265. Concluídos os trabalhos da comissão, em prazo não superior a sessenta dias, contados da data da publicação do ato de designação, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Ministro da Justiça, que o julgará.

§1º Caberá ao Presidente da República o julgamento do processo revisto, cujo resultado tenha sido a pena de demissão ou a de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§2º O prazo para o julgamento será de trinta dias, podendo ser renovado por igual período, após concluídas eventuais diligências determinadas pela autoridade julgadora.

Art. 266. A revisão poderá resultar no reexame da responsabilidade de todos os servidores punidos em virtude de um mesmo processo, ainda que requerida apenas por um deles.

Art. 267. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos por esta atingidos.

Parágrafo único. A procedência da revisão não prejudica, quando for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Art. 268. O servidor objeto de investigação em sindicância ou citado em processo administrativo disciplinar poderá participar de concurso de remoção.

Parágrafo único. Em razão de solicitação fundamentada da autoridade instauradora, no interesse da instrução, os efeitos da remoção poderão ser suspensos mediante decisão do Diretor-Geral.

Art. 269. O Corregedor-Geral da Polícia Federal poderá determinar a suspensão preventiva do servidor em qualquer fase do processo disciplinar, mediante despacho fundamentado, desde que o afastamento seja necessário para a regular apuração da transgressão disciplinar.

§1º Nas faltas puníveis com a pena de demissão, a suspensão preventiva, mediante despacho fundamentado, poderá ser mantida até a decisão final do processo.

§2º Quando suficiente à normalidade do serviço e à regularidade dos trabalhos apuratórios, a suspensão preventiva do servidor limitar-se-á à sua remoção no âmbito da Unidade onde se encontre em exercício.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 270. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Justiça e da Polícia Federal, disponibilizará imóveis, móveis, veículos e servidores necessários à implantação e ao funcionamento da Ouvidoria-Geral da Polícia Federal e respectivas Unidades.

Art. 271. O Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal é composto da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal o disposto nos arts. 47, 49, 51, 54, 58, 77 e, no que couber, as disposições dos Títulos VII e VIII desta Lei.

Art. 272. Fica instituído o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, destinado à elevação da capacitação profissional e a preparação dos servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal para desempenhar funções de maior complexidade, das atividades meio, incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência, a ser ministrado pela Academia Nacional de Polícia.

Art. 273. As Funções Gratificadas – FC e Direção e Assessoramento Superior – DAS, das atividades de assessoramento, chefia e assistência, de natureza eminentemente administrativa da área meio, serão exercidas, preferencialmente, por servidores integrantes do Plano Especial de Cargo da Polícia Federal.

Art. 274. Compete ao integrante da respectiva carreira da Polícia Federal, com exclusão dos demais, exercer as funções de chefia nas áreas de suas atribuições, observando-se o seguinte:

- I – aos Policiais Federais, as chefias na área de investigação policial; e
- II – aos Policiais Peritos Federais, as chefias na área de investigação policial de natureza técnico-científica.

Art. 275. Sob pena de responsabilidade, a terceirização far-se-á nos estritos limites da necessidade de pessoal não suprida com o Quadro do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, e será realizada, em qualquer situação, de modo a não comprometer a atividade policial.

Art. 276. Ficam transpostos para a Carreira de Policial Federal, criada na forma desta Lei, nas Classes de Delegado Especial, Delegado Executivo e Delegado, os cargos da atual Carreira de Delegado de Polícia Federal.

Parágrafo único. A Carreira de que trata o **caput** será integrada pelos cargos efetivos, vagos e ocupados, de Delegado Especial, Delegado de Primeira Classe, Delegado de Segunda Classe e de Delegado de Terceira Classe, enquadrando-se os servidores ativos e inativos de acordo com a Tabela de Correlação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 277. Ficam transpostos para a Carreira de Policial Perito Federal, criada na forma desta Lei, nas Classes de Perito Especial, Perito Executivo e Perito, os cargos da atual Carreira de Perito Criminal Federal.

Parágrafo único. A Carreira de que trata o **caput** será integrada pelos cargos efetivos, vagos e ocupados, de Perito Criminal Especial, Perito Criminal de Primeira Classe, Perito Criminal de Segunda Classe e de Perito Criminal de Terceira Classe, enquadrando-se os servidores ativos e inativos de acordo com a Tabela de Correlação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 278. Os enquadramentos de que tratam os arts. 277 e 278 dar-se-ão automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos das atuais Carreiras de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal que não optarem na forma do **caput**, comporão quadro suplementar em extinção.

Art. 279. Ficam em extinção as Carreiras de Escrivão de Polícia Federal, de Papiloscopista Policial Federal e de Agente de Polícia Federal.

Art. 280. Aplicam-se aos integrantes dos cargos em extinção os direitos, deveres, vantagens e prerrogativas conferidos aos integrantes das Carreiras estruturadas nos termos desta Lei desde que compatíveis com a situação jurídica em que se encontram.

Art. 281. A Polícia Federal, mediante autorização judicial, poderá utilizar bens apreendidos.

Art. 282. Havendo interesse para as atividades do Órgão e mediante solicitação à autoridade competente, serão destinados à Polícia Federal, no mínimo, cinquenta por cento dos bens apreendidos, após decretação de perdimento.

Art. 283. Os titulares dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, diretamente subordinados à Direção-Geral do Departamento da Polícia Federal, serão nomeados por ato do Ministro de Estado da Justiça, conforme indicação do Diretor-Geral.

Art. 284. A Polícia Federal objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 285. Mediante prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça, a Polícia Federal poderá receber recursos provenientes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, ou ainda, de tratados internacionais, visando ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 286. Os atos administrativos da Polícia Federal, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades de caráter sigiloso, deverão ser publicados em extrato.

Art. 287. O dia 28 de março, data comemorativa do aniversário da Polícia Federal, será considerado “Dia Nacional da Polícia Federal”.

Art. 288. Fica o dia 16 de novembro consagrado como dia do Policial Federal.

Art. 289. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e as normas gerais de processo previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 290. O regime disciplinar instituído por esta Lei se aplica, no que couber, aos Policiais Rodoviários Federais e aos Agentes Penitenciários Federais.

Art. 291. O atual regime jurídico previsto na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, no que for compatível com esta Lei, permanecerá em vigor até a edição da legislação específica.

Art. 292. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.